



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13982.000789/2007-19  
**Recurso nº** 500.962 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.751 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2010  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PARATI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

**DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.**

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 28/09/2007 a empresa PARATI S/A, já qualificada, ingressou com o pedido de restituição de Cofins, relativo a pagamento efetuado referente ao mês de julho de 2002, alegando que na base de cálculo da exação foi incluído, indevidamente, o valor do ICMS.

A DRF em Joaçaba - SC indeferiu o pedido da recorrente, alegando a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição, conforme Despacho Decisório de fl. 15/20.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 23/42, na qual alega, resumidamente, que o direito de pedir a restituição extingue-se em cinco anos contados após a homologação do pagamento antecipado, data em que se considera extinto o crédito tributário. Cita jurisprudência judicial e administrativa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-16.487, de 06/06/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

*ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário 2002*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PRAZO DECADENCIAL*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido*

*Solicitação Indeferida*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/07/2009, conforme AR de fl. 51, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 14/08/2009, o recurso voluntário de fls. 53/62, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

A recorrente está pleiteando a restituição de Cofins cujos pagamentos, que entende indevidos ou maiores que os devidos, foram realizados no mês de julho de 2002.

Processo nº 13982.000789/2007-19  
Acórdão nº 3302-00.751

S3-C312  
Fl. 65

O pedido de restituição foi apresentado no dia 28/09/2007.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio das suas DRF e DRJ, entendeu extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição em tela em face do decurso do prazo, que entende ser de 5 (cinco) anos a contar do pagamento tido como indevido e objeto do pedido de restituição.

Concordo e ratifico o entendimento da RFB e julgo, pelas razões que passo a expor, improcedentes os argumentos da recorrente quanto ao transcurso do prazo para pleitear restituição de eventual pagamento indevido ou a maior de Cofins.

A administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da Lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

Sobre o prazo e o termo *a quo* do mesmo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o art. 168 do CTN:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória". (negritei)*

Para terminar de vez a querela sobre o termo *a quo* da contagem do referido prazo, para os tributos lançados por homologação (se a data do pagamento ou a data da homologação do pagamento), a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, determinou que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado. Reza o artigo 3º da referida lei:

*Art. 3º- Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei*

Mais ainda, o art. 4º da mesma lei determina que o disposto no art. 3º aplica-se a ato ou fato pretérito, *in verbis*:

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (grifei)*

O citado art. 106, inciso I, do CTN regulamenta a aplicação da lei tributária no tempo, a saber:

*Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito*

*1 - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

Portanto, não há como a administração deixar de aplicar os referidos dispositivos e, conseqüentemente, indeferir o pleito da recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

---

<sup>1</sup> Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato